

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – Gestor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JUGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.777/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC – **02.536/11**, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- I) **julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí, sob a gestão do Sr. **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- II) **recomendar** à atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, a fim de que adote em conjunto com o chefe do Poder Executivo algumas medidas cabíveis no sentido de transferir o ônus do pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que são de responsabilidade do tesouro municipal para a Prefeitura, bem como para que haja a devolução ao Instituto dos valores que foram indevidamente pagos até então, além de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara, 04 de julho de 2013.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente em Exercício da 1ª Câmara

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – Gestor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesa do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí**, relativa ao exercício financeiro de 2010, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, constatou através do Relatório Inicial conforme pgs. 26/7, o seguinte:

1. *a presente PCA foi encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo legal;*
2. *não houve registro, no TRAMITA, de denúncia referente ao Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício em análise;*
3. *foi realizada inspeção in loco, no RPPS do município de Picuí, no período de 11 a 15 de junho de 2012.*

Após a análise da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí**, exercício financeiro de 2010, o órgão de instrução concluiu pelas falhas enumeradas a seguir:

1. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da CF e art. 2º, *caput* 89 da Lei 8.666/93;
2. ausência de realização das reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando a Lei Municipal nº 1.264/06.

Devidamente notificado o gestor não se manifestou no prazo regimental.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu parecer nº 631/13 opinando, em síntese, pelo:

\* **juízo regular com ressalvas** da presente prestação de contas prestadas pelo Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti;

\* **aplicação de multa** ao gestor acima referido, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, ante a ausência de procedimento que fundamente a contratação da administração pública;

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – Gestor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

\* **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, a fim de que adote em conjunto com o chefe do Poder Executivo algumas medidas cabíveis no sentido de transferir o ônus do pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que são de responsabilidade do tesouro municipal para a Prefeitura, bem como para que haja a devolução ao instituto dos valores que foram indevidamente pagos até então, além de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foras feitas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de julho de 2013.

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – Gestor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**VOTO**

Ante o exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da **1ª Câmara** deste Tribunal do Estado da Paraíba:

**I. julguem regulares com ressalvas** as contas do gestor, Sr. **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, ordenador de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí, relativas ao exercício financeiro de 2010;

**II. recomendem** à atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, a fim de que adote em conjunto com o chefe do Poder Executivo algumas medidas cabíveis no sentido de transferir o ônus do pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que são de responsabilidade do tesouro municipal para a prefeitura, bem como para que haja a devolução ao instituto dos valores que foram indevidamente pagos até então em conjunto guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de julho de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Em 4 de Julho de 2013



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO